



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2015
De 25 de junho de 2015.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR OS DÉBITOS VENCIDOS ATÉ O ANO ANTERIOR, DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES, Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos de **IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS**, e outros valores a serem pagos ao erário público municipal, inclusive os já parcelados anteriormente e não pagos nas datas aprazadas vencidas até o ano anterior em relação à data do requerimento do contribuinte, executados judicialmente ou não.

§ 1º - Para os débitos anteriores ao exercício do ano de 1995, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:

I - 90% (noventa inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista;

II - 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas;

§ 2º - Para os débitos a partir do exercício do ano de 1995 até o exercício do ano de 1999, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:

I - 70% (setenta inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista;

II - 45% (quarenta e cinco inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º - Para os débitos a partir do exercício do ano de 2000 até o exercício do ano de 2004, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:



I - 50% (cinquenta inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista;

II - 35% (trinta e cinco inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º - Para os débitos a partir do exercício do ano de 2005 até o exercício de 2009, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de:

I - 40% (quarenta inteiros por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista.

II - 10% (dez inteiros por cento) para o contribuinte que parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas.

§ 5º - Para os débitos a partir do exercício do ano de 2010 até o exercício do ano de 2014, será concedido o desconto sobre os juros, multas, honorários, atualizações e demais consectários legais no importe de 10% (dez por cento) para o contribuinte que efetuar o pagamento à vista; no parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas não haverá desconto e incidirão os acréscimos próprios legalmente permitidos.

Art. 2º - A autoridade tributária, após a comprovação da condição social e econômica do contribuinte pela SEDIS – Secretaria de Desenvolvimento de Integração Social, poderá estender os parcelamentos a que faz menção os incisos: II, § 1.º, II, § 2.º, II § 3.º e II § 4.º todos do artigo 1.º dessa Lei ao limite de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas, nos casos efetivamente comprovados de hipossuficiência do contribuinte.

§ 1º - Para o contribuinte que comprovar, através da SEDIS – Secretaria de Desenvolvimento Social, ser hipossuficiente, a parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta inteiros por cento) do VRM.

§ 2º - Para os demais contribuintes, a parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta inteiros por cento) do VRM.

Art. 3º - Os débitos já ajuizados serão corrigidos com juros legais, multas, correção monetária, custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Os débitos não ajuizados serão corrigidos com juros, multa e correção monetária, sobre os quais incidirão os descontos descritos no artigo 1.º e parágrafos dessa Lei.

Art. 4º - O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

débitos;

I – confissão irrevogável e irretratável dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

II – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – interrupção da prescrição;

V – suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada e reparcelada.

Art. 5º - O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;

II – quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento.

Art. 6º - A rescisão do acordo, nos termos do art. 5º desta lei, acarretará as seguintes consequências:

I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II – imediata exigibilidade dos valores não quitados;

III – inscrição em dívida ativa e, nos casos de débitos em fase de execução fiscal, prosseguimento da ação;

IV – perda dos descontos concedidos na forma dos parágrafos do artigo 1.º desta lei

Parágrafo único – Rescindido o acordo, será admitido o reparcelamento para o pagamento do saldo devedor por uma única vez, mediante a formalização de um novo termo de acordo.

Art. 7º - Será admitido mais de um parcelamento por contribuinte, desde que sejam cadastros distintos e que os parcelamentos anteriores estejam em dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 8º - Fica proibido o ajuizamento de execuções fiscais de dívidas ativas inferiores a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente à época do inadimplemento, devendo a autoridade tributária propor outras formas de cobrança dos créditos.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar remissão, de ofício, nos cadastros cujos débitos sejam inferiores a 10% (dez inteiros por cento) de um VRM e sejam remanescentes de restos à pagar não se configurando como um fato gerador completo.

Art. 10º - Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar, de ofício, o cancelamento de cadastro mobiliário, com constatação fática feita e certificada pela fiscalização tributária, de cadastro sem atividade há mais de 05 anos.

Art. 11º - Os parcelamentos deverão ser requeridos pelos contribuintes até 31 de dezembro de 2016.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Pilar do Sul, 25 de junho de 2015.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES

Prefeita Municipal

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
Secr. de Finanças, Planejamento e Patrimônio



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 00*/2015
De 25 de junho de 2015.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR OS DÉBITOS VENCIDOS ATÉ O ANO ANTERIOR, DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mensagem Justificativa nº. 051/2015

Senhor Presidente

Remetemos à apreciação de Vossa Excelência e de Nobres Pares o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação.

O presente projeto de Lei Complementar permite ao contribuinte a proceder um novo parcelamento de créditos tributários em dívida ativa anteriormente já parcelados e não pagos nas datas convencionadas, sendo que a Lei Complementar anterior teve sua possibilidade de parcelamento terminada em dezembro de 2014.

São débitos de IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANITÁRIAS, que não estão sendo pagos; a falta desses recursos, onera os cofres públicos, pois são impostos não recebidos cujos recursos fazem falta ao orçamento municipal.

Para darmos oportunidade à população para pagamento dos débitos, apresentamos o presente projeto de lei de parcelamento mensalmente e sucessivamente.

Considerando-se o princípio da capacidade contributiva, estamos fixando um valor diferenciado na parcela, de modo a atender e possibilitar que as famílias com carência financeira possam firmar parcelamento com a Fazenda Municipal.

Atendendo, ainda as dificuldades financeiras do povo e buscando um incentivo tributário, os descontos dados aos débitos foram aumentados, em relação ao derradeiro projeto de lei enviado sobre o mesmo tema.

O presente projeto ainda traz a possibilidade de remissão (perdão) de dívidas que estejam inscritas e sejam inferiores a 10% de um VRM, hoje a quantia de R\$ 13,30; tal norma é necessária, tendo em vista que os custos de cobrança de valores, o tempo de funcionários despendido nessa atividade, os custos gerais de postagem, ligações e outros envolvidos, supera tal valor. Porém, a remissão somente pode ser feita se o valor não se configurar como um fato gerador completo, ou seja, se o débito não for oriundo de uma multa ou de uma taxa que custe o valor completo, vale dizer, somente é permitido o perdão fiscal de restos a pagar.

Mantivemos ainda a norma que fala da proibição de ajuizamento de execução fiscal de valores inferiores a meio salário mínimo, ou seja, quando o valor do crédito tributário for inferior, não será possível o ajuizamento, devendo a Fazenda Municipal buscar outros meios para o recebimento desses valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

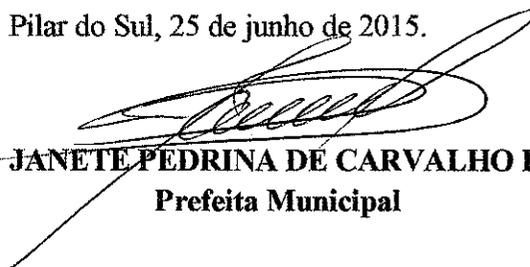
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Por fim, há ainda que se falar da autorização legislativa para que o Município cancele inscrições de empresas sem atividade há mais de 05 anos. Tal norma é de suma importância, na medida em que há diversos casos em nosso município de empresas fechadas já há muito tempo, porém, ainda gerando dívidas, que hoje são impagáveis, e impossíveis de serem cobradas, muitas vezes porque o empresário desapareceu, faleceu ou qualquer outro fato que o torne de difícil localização. A autorização então, para baixa das empresas, evitará situações por demais prolongadas, e a criação de dívidas fictícias.

Esse é o projeto, e assim, aguardamos a aprovação deste pleito e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Pilar do Sul, 25 de junho de 2015.



JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

Ao

Exmo.sr.

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul – SP